

EXMO. SR. JUIZ DA __ MMª VARA FEDERAL DO ESTADO DORIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1

Custas dispensadas nos termos da Lei nº 7.347/85

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS E SIMILARES DE NITERÓI E REGIÃO – STIPDAENIT, entidade sindical constituída para fins de representação, estudo e defesa de interesses da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias da purificação e distribuição de água e serviço de esgoto com base territorial nos municípios de Niterói, São Gonçalo, Angra dos Reis, Mangaratiba, Resende, Marica, Saquarema, Araruama, São Pedro D' Aldeia, Cabo Frio, Magé, Itaboraí, Rio Bonito, Silva Jardim, Casemiro de Abreu, Teresópolis, Cachoeira de Macacu, Nova Friburgo, Sumidouro, Born Jardim, Duas Barras, Cordeiro e Cantagalo, todos do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.776.046/0001-53, com sede a Rua São João nº 392, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.020-044, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seus advogados, com fulcro na Lei nº 7.347/85, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de tutela cautelar de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, que poderá ser citada por meio de sua Procuradoria Regional, com endereço a Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-140, telefone (21) 3095-6200, e o **ESTADO**

DO RIO DE JANEIRO, que poderá ser citado por meio de sua Procuradoria, com sede a Rua do Carmo nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-900, e-mail contato@pge.rj.gov.br, telefone 21 2332-7279, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.

I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Inicialmente, cumpre destacar a competência da Justiça Federal para analisar a presente lide, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
2. Trata-se de ação civil pública ajuizada em face de irregularidades verificadas no Edital SEFAZ nº 2/2017. No pregão presencial regulado por esse edital, a se realizar no dia 27 de outubro de 2017, o Estado do Rio de Janeiro pretende contratar instituição financeira privada para operação de crédito no valor de 2,9 bilhões de reais, na forma de contrato de mútuo.
2. Embora o Edital tenha sido promovido pela Comissão de Licitação do Estado do Rio de Janeiro, ele prevê contratação de mútuo do qual a União será **garantidora** da operação, conforme Termo de Compromisso ajustado entre União e Estado do Rio de Janeiro e condições estabelecidas no Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar nº 159/2017. Assim, se o Estado do Rio de Janeiro não honrar com o pagamento do mútuo, a União responderá pela dívida.
3. A medida, portanto, faz parte de uma série de providências exigidas pelo Governo Federal ao Estado do Rio de Janeiro para cumprimento do acordo de Recuperação Fiscal, que prevê ajustes da ordem de R\$ 63 bilhões de reais até o ano de 2020, como aumento de receitas, redução de despesas, empréstimos e suspensão da dívida do Estado com a União por três anos.

4. Há, portanto, evidente interesse da União Federal na solução da presente demanda, consoante a cláusula 20 do Edital SEFAZ nº 2/2017 que se pretende suspender. Em situação similar, a Justiça Federal reconheceu sua competência para apreciar e julgar ação semelhante:

JFRJ
Fls 3

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. UNIÃO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS A AMBOS OS CONTRATANTES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I - A questão controvertida no presente agravo de instrumento consiste em analisar se a União seria parte legítima para figurar no polo passivo do feito principal. II - A questão de fundo tratada no feito principal diz respeito ao requerimento formulado pelo autor popular no sentido de ser declarada a nulidade do Projeto de Lei nº 2.345/17, apresentado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, do acordo realizado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, bem como da lei que permite a venda da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, qual seja, a Lei Estadual nº 7.529/17, "até que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União cumpram na íntegra a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 25". **III - Depreende-se da leitura das cláusulas primeira, segunda e quinta do Plano de Recuperação Fiscal que existem medidas que são de responsabilidade da União, como aquelas tendentes a viabilizar a melhora do fluxo de caixa do Estado do Rio de Janeiro, bem como o reequilíbrio financeiro fiscal de longo prazo do Tesouro Estadual, razão pela qual resta evidente a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito principal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.** IV - Ressalte-se que a própria União reconheceu o seu interesse na causa, ainda que sustente, equivocadamente, que a sua condição seria de terceiro interessado, o que reforça a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda. V - As questões referentes à suposta competência do Supremo Tribunal Federal para processamento do feito principal, bem como a alegada litispendência com a demanda distribuída perante o Juízo da 1º Vara Federal de Niterói, deverão ser suscitadas perante o Juízo a quo, cabendo no*

presente agravo de instrumento a análise somente da legitimidade da União e a competência da Justiça Federal, sob pena de se incorrer em supressão de instância. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF 2, Agravo de Instrumento nº 0005160-18.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, decisão em 30/08/2017, DJe 05/09/2017)

5. Não há, por outro lado, prevenção do Supremo Tribunal Federal para atuar nesse caso, pois não há foro especial para a hipótese previsto no art. 102, I, da Constituição Federal. Em decisão monocrática na PET 7237/RJ, publicada no DJe 22/09/2017, o Ministro Luiz Fux afastou a prevenção do STF em caso semelhante¹.
6. Demonstrada a competência desta ilustre Justiça Federal para analisar a lide, requer-se o conhecimento do feito.

¹ PETIÇÃO. AÇÃO POPULAR. INDICAÇÃO DE VÁRIAS AUTORIDADES NO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE FORO ESPECIAL PARA SEU CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO CONFORME A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Decisão: Trata-se de ação popular ajuizada por Sueli Kolling em face do Estado do Rio de Janeiro e seu Governador, da União, do Presidente da República Federativa do Brasil, do Ministro de Estado da Fazenda e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em que se questiona o Termo de Compromisso firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União e, mais especificamente, as medidas que, ali previstas como obrigações assumidas pelo ente estadual, se relacionam com a alienação das ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE . (...) *Ab initio*, pontuo que a ação popular é instituto de previsão constitucional (art. 5º, LXXIII, da CRFB/88), consectária lógica do princípio da cidadania, erigido pela Constituição à categoria de verdadeiro fundamento da República e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II, da CRFB/88). Em verdade, a possibilidade de proteger o patrimônio público, a moralidade administrativa e outros bens jurídicos metaindividuais decorre da própria noção de res publica, consistindo importante mecanismo de democracia participativa. Entretanto, como ação que é, a ela se impõem determinados pressupostos e requisitos de cabimento. Com efeito, se até mesmo os direitos fundamentais são passíveis de restrições e limitações, não poderia ser diferente em relação a garantia-meio, a instrumento processual de tutela da res publica tal qual se revela a ação popular, ainda que de status constitucional. Deveras, dentre essas limitações, **doutrina e jurisprudência são pacíficas ao assentar a inexistência de foro especial para o conhecimento originário das ações populares. É que os casos que justificam a competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento originário estão previstos taxativamente no art. 102, I, da CRFB/88.** Deveras, a jurisprudência desta Corte há muito tem assentado que esses casos são exaustivamente arrolados pelas alíneas do dispositivo constitucional mencionado. (...) (STF, PET nº 7237/RJ, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2017, DJe 22/09/2017, destaque no nosso)

II. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO REQUERENTE

7. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Niterói (STIPDAENIT) tem legitimidade para figurar na presente ação civil pública em razão do § 1º do art. 129 da Constituição Federal e do art 5º da Lei nº 7.347/85.

8. O STIPDAENIT é entidade sindical constituída em 1985 para fins de representação, estudos, interesses econômicos, defesa, coordenação e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores das indústrias de purificação e distribuição de água, serviços de saneamento básico e meio ambiente. O interesse de agir do STIPDAENIT decorre do impacto da operação de mútuo, garantida pela venda da CEDAE, sobre o saneamento básico dos municípios nos quais o STIPDAENIT tem representação.

9. Por outro lado, parte de seus representados são empregados da CEDAE e, assim, sofrerão os efeitos da Lei Estadual nº 7.529/2017, da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e, por conseguinte, do Pregão presencial SEFAZ/RJ nº 02/2017. Com efeito, o STIPDAENIT possui, entre os seus representados, empregados diretos da CEDAE. Isso porque a base territorial do STIPDAENIT abrange o Município de Mangaratiba, Região Metropolitana Oeste do Rio de Janeiro atendida pela CEDAE na distribuição e no tratamento da água. Dentre os múltiplos efeitos sofridos por esses representados pelo Sindicato, está a gravíssima alteração do regime jurídico a que se submetem: agora são empregados públicos, selecionados por concurso, e se submetem a um regime misto; passarão a se submeter totalmente ao regime jurídico de direito privado. Além disso, é a CEDAE quem fornece a água distribuída e saneada pelos governos municipais dos outros 28 Municípios que compõem a base de atuação do Sindicato.

10. Na medida em que o Sindicato Requerente atua na defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da CF, e art.

513, a, da CLT), ele atende os requisitos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347. Segundo Raimundo Simão de Melo²:

JFRJ
Fls 6

“Por isso, não reconhecer aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria por meio do eficaz instrumento da ação civil pública, num sistema como o nosso, em que são constantes as ameaças e lesões aos direitos mínimos dos trabalhadores, é desconhecer a própria razão de ser dessas entidades, como temos afirmado; é negar o seu papel como seguimento organizado da sociedade num regime de Estado Democrático de Direito. Finalmente é desconhecer a realidade do trabalhador brasileiro, hipossuficiente, subordinado e de pouca cultura (especialmente na área rural), sem condições reais, portanto, de demandar individualmente com seu empregador.”

11. Nesse sentido já se manifestou o e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DAS PROVAS. 2. SINDICATO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso especial preencheu todos os pressupostos para o seu conhecimento, sendo prescindível a interpretação de cláusulas contratuais ou o reexame de provas, pois as questões foram decididas com base no quadro fático delineado pelo acórdão recorrido.

2. O sindicato possui legitimidade para ajuizar ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir a legalidade e abusividade de cláusulas contratuais constantes de cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e instituição financeira. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

² Raimundo Simão de Melo, Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo : LTr, 2014. 5ª Ed. pág. 121

(AgInt no REsp 1377411/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1516809/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS.

APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTES.

1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita.

Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

12. Por fim, o interesse dos empregados da CEDAE representados pelo Requerente também subsiste diante da possibilidade jurídica de sua participação no processo de alienação da empresa. De acordo com o art. 68 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na hipótese de privatização de empresa pública, os seus empregados têm preferência na aquisição³.

13. Dessa forma, os Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Niterói e Municípios, representados pelo STIPDAENIT, possuem perfeita legitimidade para promover a presente cautelar preparatória de ação civil pública.

III. DOS FATOS

14. Como é de notório conhecimento, o Estado do Rio de Janeiro atravessa sua pior crise financeira da história. A Administração Pública não possui recursos financeiros suficientes para pagar sequer as despesas básicas, tendo atrasado o pagamento de servidores, fornecedores e credores.

15. Para superar a crise instalada, pretende o Estado do Rio de Janeiro assumir uma série de compromissos junto ao Governo Federal para obter o auxílio

³ Art. 68 (...)

§ 4º - Na hipótese de privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência, em igualdade de condições, para assumi-las sob a forma de cooperativas.

econômico necessário para sanear suas contas públicas. Dentre as medidas ajustadas entre Estado e União no termo de compromisso anexo, pretender o Estado utilizar a privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, como meio de garantia para obtenção de empréstimo que, inicialmente, era de cerca de 3,5 bilhões de reais, conforme consta na justificativa que acompanhou o Projeto de Lei enviado à ALERJ⁴ e no art. 5º, parágrafo único e incisos I e II da Lei Estadual nº

4 Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Como é de conhecimento geral, o Estado do Rio de Janeiro celebrou Termo de Compromisso com a União em 26 de janeiro de 2017, para implantação de um Plano de Recuperação Fiscal que permitirá a reestruturação e o reequilíbrio definitivo das contas públicas estaduais. As condições garantidas ao Estado por meio do Plano de Recuperação Fiscal significarão um alívio imediato de R\$ 32 bilhões, com a suspensão por três anos do pagamento do serviço da dívida, entre outras medidas, e um esforço total que alcança R\$ 62,5 bilhões.

O cumprimento integral do acordo com a União, assim, é medida indispensável para que a Administração Pública estadual possa alcançar estabilidade financeira e voltar a ter previsibilidade no cumprimento de seus compromissos, como o pagamento em dia a todos os servidores, aposentados e pensionistas, que se faz necessário para que se possa avançar na implantação das demais providências que reconduzirão o Estado ao equilíbrio fiscal.

No Plano de Recuperação Fiscal, o Estado assumiu uma série de obrigações, como a de implementar de modo irrevogável e irretratável a medida para a qual se solicita autorização – a alienação das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos. A alienação do controle da CEDAE demonstra, assim, a disposição do Estado do Rio de Janeiro em honrar um acordo duradouro e sustentável, que permite o equacionamento definitivo da situação das finanças estaduais.

Ao mesmo tempo, solicita-se também autorização para a realização de operação de crédito de até R\$ 3,5 bilhões, dando como garantia as ações representativas do capital social da CEDAE que serão objeto de alienação. Trata-se de operações interdependentes, porém distintas. A estruturação do processo de alienação das ações, que ficará a cargo de entidades integrantes do setor público com expertise na estruturação de projetos de privatização, será desenvolvida buscando a valorização do ativo e a fixação de critérios que garantam a prestação universalizada de um serviço sabidamente essencial. Tem-se a expectativa de que o produto da alienação será suficiente não só para a quitação da operação de crédito, como também para abatimento de dívidas que o Estado tem com a União, ou por ela garantidas, caminhando, assim, para a consolidação de um processo de reequilíbrio nas contas públicas. Como natural a qualquer plano de recuperação, e ainda mais diante da dimensão dos benefícios concedidos ao Estado no acordo, exigiu-se a apresentação de garantias do ente beneficiado, sendo as ações representativas do capital social da CEDAE o principal ativo de que o Estado dispõe. A presente proposta, portanto, permite viabilizar, de imediato, o processo de reestruturação da Administração Pública estadual, sempre com foco na retomada da previsibilidade e da estabilidade dos compromissos do Estado com seus mais de 16,5 milhões de cidadãos e cidadãs.

Assim, esperando contar mais uma vez com o apoio e respaldo dessa Egrégia Casa Legislativa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências meus protestos de estima e consideração.

7.529/2017, que autorizou o Poder Executivo a alienar ações representativas do capital social da CEDAE.

16. Em 9 de outubro de 2017, o Estado do Rio de Janeiro publicou o Edital SEFAZ nº 2/2017, na modalidade de Pregão Presencial, com o objetivo de contratar instituição financeira para operação de crédito, no valor de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), na forma de contrato de mútuo. O Edital, retificado por meio de errata publicada no dia 17 de outubro, prevê a realização de pregão presencial no próximo dia 27 de outubro, às 16:00.

17. Como previsto no Termo de Compromisso firmado com a União, o empréstimo será contratado junto à instituição financeira ou consórcio de instituições privadas pelo Estado do Rio de Janeiro, para pagamento do mútuo em 36 (trinta e seis) parcelas mensais. O Edital nº 2/2017 e respectivo Termo de Referência estabelecem que o mútuo será utilizado preferencialmente para **pagamento de salários**, e que a União será garantidora da operação. Assim, se o Estado do Rio de Janeiro não honrar com o pagamento do mútuo, a União responderá pela dívida. Em contrapartida, caso o Estado não honre com suas parcelas, a União receberá a CEDAE como contrapartida, já com o compromisso preestabelecido de vendê-la, para utilizar os recursos obtidos no reembolso das despesas com o mútuo e pagamento de demais dívidas com a União.

18. Ocorre, todavia, que alguns pontos da operação de mútuo restaram obscuros. Em primeiro lugar, não foi esclarecida a forma pela qual se chegou à avaliação da CEDAE. O esclarecimento da avaliação da CEDAE é de especial importância diante do fato de que o valor do mútuo deve corresponder, por força das disposições contidas no Decreto 9.109 de 27 de Julho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a pelo menos **50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da empresa** a ser privatizada (Item 1.5 do Anexo 7 – Termo de Referência), sendo certo que a referida avaliação deve ser feita por **empresa especializada**, mediante aplicação do **método do fluxo de caixa descontado**. Assim, eventuais equívocos na avaliação da CEDAE poderão anular toda a operação.

19. De acordo com o item 1.4 do Edital de Licitação - Pregão Presencial SEFAZ-RJ nº 02/2017, os interessados poderão obter esclarecimentos ou dirimir dúvidas acerca do presente Edital no endereço da Comissão de Licitação ou pelo email pregão@fazenda.rj.gov.br até dois dias úteis anteriores à data do início da licitação, marcada para 27 de outubro próximo. Amparado na faculdade prevista no Edital e no exercício de suas prerrogativas institucionais, no dia **17 de outubro**, o Requerente solicitou à Comissão de Licitação esclarecimentos sobre a avaliação da CEDAE bem como o acesso a cópia dos seguintes documentos, essenciais à verificação da regularidade da operação de mútuo:

- a) Contrato SEFAZ nº 019/2017, celebrado com a FGV para fins de avaliação da CEDAE – precificação das ações da CEDAE;
- b) Integra do Processo Administrativo nº E-04/115/27/2017, referente à operação;
- c) Avaliação da CEDAE (*valuation*), a partir do qual foi determinado o valor do mútuo a ser contratado.

20. **Passados oito dias após o requerimento de informações, o Requerente não obteve nenhuma resposta.** Do mesmo modo, nenhum esclarecimento sobre a avaliação da CEDAE foi prestado pela Comissão de Licitação no seu endereço eletrônico (cópias anexas).

21. Cumpre destacar que os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Requerente não se encontram informados na *internet*. Com efeito, não há na página da SEFAZ nenhum documento que possa esclarecer a forma pela qual foi realizada a avaliação da CEDAE, que é base e garantia para a operação de mútuo.

22. A operação, tal como prevista no Edital SEFAZ nº 2/2017 incorre em diversas ilegalidades, além de causar potencial prejuízo aos cofres públicos, como se passará a demonstrar.

IV. DESCONHECIMENTO PÚBLICO DOS TERMOS DA AVALIAÇÃO DA CEDAE

23. Depreende-se do relatório que a condução da licitação a que se refere o Edital SEFAZ/RJ nº 02/2017 falta com o dever de transparência, encrustado no princípio da publicidade, o qual deve nortear a atividade pública.

24. O processo licitatório para a contratação da operação de mútuo está embasado na Lei Estadual nº 7.529, de 07/03/2017 (que autorizou a privatização da CEDAE), na Lei Complementar Federal nº 159, de 19/05/2017 (que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e autorizou a contratação de operação de crédito), e no Decreto nº 9.109, de 27/07/2017 (que regulamentou a Lei Complementar Federal nº 159/2017). Estas normas estabelecem o marco legal a partir do qual o processo licitatório ora materializado no Edital do Pregão presencial SEFAZ/RJ nº 02/2017 deve ser conduzido, inclusive as regras que limitam a operação de mútuo garantida a partir da venda da CEDAE.

25. O Decreto Federal nº 9.109/2017 prevê que a União atuará como garantidora do empréstimo até o limite de 50% do valor de avaliação da CEDAE. Por sua vez, o Edital do Pregão presencial SEFAZ/RJ nº 02/2017 revela que o montante atribuído ao patrimônio líquido da CEDAE foi de R\$ 5.800.000,00 (Anexo 7, item 2.4). A partir desse valor, obteve-se o total a ser contratado pelo Estado do Rio de Janeiro por meio de aquisição de operação de crédito: 2,9 bilhões de reais.

26. Ocorre, contudo, que ninguém tem conhecimento de como se chegou a esse valor de avaliação da CEDAE. Não consta do Edital do Pregão, ou dos arquivos

disponibilizados em sites ou outras redes públicas, o laudo final de avaliação da CEDAE. Não é possível aferir, desta forma, os critérios adotados na avaliação, os fatores de riscos envolvidos, nem mesmo o prognóstico dos recentes investimentos da CEDAE em infraestrutura.

27. Há diversos fatos que colocam em cheque a correção da avaliação realizada. Em primeiro lugar, desde o início da negociação do Plano de Recuperação do Estado, o Governo informa que o valor que se poderia obter com o empréstimo seria de 3,5 bilhões. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo ao encaminhar à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Estadual nº 2.345/2017, que posteriormente deu origem à Lei Estadual nº 7.529/2017, informa o valor de 3,5 bilhões:

“No Plano de Recuperação Fiscal, o Estado assumiu uma série de obrigações, como a de implementar de modo irrevogável e irretratável a medida para a qual se solicita autorização – a alienação das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos. A alienação do controle da CEDAE demonstra, assim, a disposição do Estado do Rio de Janeiro em honrar um acordo duradouro e sustentável, que permite o equacionamento definitivo da situação das finanças estaduais.

Ao mesmo tempo, solicita-se também autorização para a realização de operação de crédito de até R\$ 3,5 bilhões, dando como garantia as ações representativas do capital social da CEDAE que serão objeto de alienação.” (destaque nosso)

28. A primeira minuta de Edital para contratação do mútuo junto a instituições financeiras, disponível em endereço eletrônico da SEFAZ, também previa a contratação de 3,5 bilhões⁵.

⁵ Cópia em anexo. Documento disponível no endereço:
<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3AWCC194761>.

29. As notícias divulgadas na imprensa também colocam em dúvida a mudança da avaliação da empresa. Segundo notícias divulgadas, a mudança da avaliação não teria se baseado em procedimento técnico, realizado por instituição especializada. Segundo notícias da mídia, o laudo de avaliação supostamente produzido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV não teria sido utilizado porque ele não teria atendido aos critérios de precificação exigidos pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do ERJ - SEFAZ. A informação ganha presunção de veracidade quando se percebe que o valor atribuído à CEDAE pelo Edital de Pregão (R\$ 5.800.000,00) corresponde ao valor do patrimônio líquido atribuído à Companhia nos balancetes financeiros da CEDAE ao final do ano de 2016.

30. O fato é realmente preocupante. Primeiro, porque o cálculo do patrimônio líquido de uma empresa envolve sérias complexidades, nuances de riscos e de investimentos a longo prazo, que interferem diretamente no seu valor de compra. Se realmente foi produzido um laudo para a precificação da CEDAE e esse laudo foi desconsiderado, cumpre à Administração Estadual expor os fatos e apresentar os fundamentos nos quais a decisão foi baseada, bem como se o contrato foi, de alguma forma, descumprido pela empresa contratada, dando azo à devolução do valor pago em razão dos serviços.

31. Por isso, não se poderia admitir a efetivação de um pregão para contratação de crédito pelo Estado do Rio de Janeiro que coloca como contragarantia as ações do ente junto à CEDAE (cerca de 99% das ações), sem que se obtenha, com ampla publicidade, o laudo final de precificação produzido (*valuation*), a partir do qual foi fixado o valor da garantia e da própria operação de mútuo.

33. A publicidade de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal contempla o dever do Estado de agir com maior transparência possível, dando ciência ao cidadão quanto à condução da coisa pública e da atuação de seus agentes. Tal como escreve JOSÉ AFONSO DA SILVA, “*Em princípio, por conseguinte, não se admitem*

ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo”⁶.

34. O direito à publicidade dos atos e dos documentos deles oriundos se calca no art. 5º, XXXIII, art. 37, §3, II, e art. 216, §2, todos da CF. No caso específico do Pregão SEFAZ/RJ nº 02/2017, o item 1.4 do Edital prevê o direito de solicitação de esclarecimentos acerca do procedimento, até 2 dias úteis anteriores ao início da licitação. Seguindo a previsão editalícia, esta Requerente solicitou os documentos que embasariam a avaliação da CEDAE em 16/10/2017, mas a resposta não foi fornecida até a presente data.

35. Nesse sentido, vale ressaltar o item 1.4.41 do mesmo Edital, no qual foi outorgado ao pregoeiro o direito de devolver as informações solicitadas no prazo de até 24 horas antes da sessão. No caso concreto, portanto, vê-se que a utilização pelo pregoeiro do prazo máximo de resposta previsto no Edital não atende a um prazo viável para que os interessados possam obter os esclarecimentos referentes ao processo licitatório, avaliar as informações e documentos e, por conseguinte, agir – especialmente na esfera judicial - frente a prováveis irregularidades.

36. Ao contrário do que demandariam os princípios norteadores da Administração Pública, não foi possível obter acesso ao Processo Administrativo nº E-04/115/27/2017, nem ao laudo de avaliação da CEDAE, tampouco à decisão que acatou ou que descartou o laudo produzido pela FGV. E nesse último caso, não se olvida da necessidade de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Estado do Rio de Janeiro, ou mesmo pela Procuradoria da própria CEDAE, quanto à opção de desconsideração da avaliação técnica, em detrimento da possibilidade de sua retificação, caso houvesse erro nos critérios de precificação.

38. A questão é de estrema importância, porque **o erro na avaliação real da CEDAE poderá implicar não só a degradação do patrimônio público pela**

6 SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670

precificação vil da sociedade de economia mista, mas também violação ao próprio Decreto nº 9.109/2017 (que regulamente a LC nº 159/2017 e o Regime de Recuperação Fiscal instituído), na parte em que trata do atingimento do equilíbrio das contas públicas. Do Decreto extrai-se o seguinte:

Art. 17. O equilíbrio das contas públicas de que trata o § 5º do art. 2º e o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atingido se, durante a vigência do Plano de Recuperação, o Estado conseguir resultados nominais capazes de estabilizar sua dívida líquida.

§ 1º Para os fins da apuração de que trata o caput, considera-se resultado nominal o resultado primário, acrescido das receitas de natureza financeira e subtraídos os montantes de juros nominais das dívidas dos Estados, apurados por regime de competência.

*§ 2º Além de verificar a estabilização da relação entre a dívida líquida e a receita, a análise de que trata o caput avaliará **se o Plano de Recuperação prevê fontes de financiamento capazes de fazer frente às necessidades de financiamento do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação.***

*§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda poderá **fazer ressalvas** em seus pareceres caso verifique que, entre outras hipóteses:*

I - ao final do Plano de Recuperação, os restos a pagar representem fração ou crescente significativa da receita corrente projetada do Estado;

II - as projeções financeiras não adotem premissas consistentes e aderentes àquelas utilizadas pelo Governo federal; e

*III - **os riscos e as incertezas relacionados ao Plano de Recuperação não estejam adequadamente apontados.***

39. Várias questões impactam diretamente na avaliação da Companhia e podem não ter sido consideradas pela Administração Fazendária do Estado do Rio de Janeiro ao estabelecer o valor do mútuo. Uma dessas questões está relacionada ao crédito tributário atribuído à CEDAE no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ACO nº 2757.

Neste julgamento, foi reconhecida a imunidade tributária da CEDAE e, conseqüentemente, o seu direito à repetição de indébitos relativos aos últimos 5 anos. Avalia-se que a CEDAE tem a receber da União em tributos pagos a maior aproximadamente R\$ 2,5 bilhões – quase o valor do mútuo do Edital SEFAZ nº 2/2017 – além de 500 milhões anuais, daqui pra frente.

40. Transcreve-se a ementa do recente julgado na ACO nº 2757:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, 'A', DA CRFB/88. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PRESTADO DE MANEIRA EXCLUSIVA E NÃO CONCORRENCIAL. IRRELEVÂNCIA DO CAPITAL PRIVADO PARTICIPANTE DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ALCANÇA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(...)

Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, no sentido de reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a', da CRFB/88) à autora em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza; bem como para reconhecer seu direito à repetição dos valores pagos a título de impostos federais nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (art. 168 do CTN), bem como aqueles cujos fatos geradores ocorreram durante o seu trâmite, nos limites do que determinado por essa decisão. Ficam prejudicados eventuais recursos e/ou incidentes formulados no feito.

(ACO 2757, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12/05/2017 PUBLIC 15/05/2017)

41. Por outro lado, é sabido que o passivo judicial da CEDAE é milionário. O passivo judicial, em razão de seu alto valor, pode interferir decisivamente da definição do limite instituído no Decreto nº 9.109/2017.

42. Nesses sentido, o acesso ao processo administrativo nº E-04/115/27/2017 completo (e não só à *valuation*) permitiria entender com que critérios ou como foi possível a realização de laudo de avaliação, e por que razão tal laudo foi desconsiderado.

45. Demonstrado o bom direito do Requerente em ter vistas dos documentos de avaliação da CEDAE, por ele já solicitados administrativamente, requer-se o deferimento da medida cautelar antecedente, para que os documentos solicitados sejam fornecidos e o pregão seja suspenso.

V. IRREGULARIDADES NO EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

V.a Contrato de mútuo utilizado ilegalmente para encobrir venda de empresa pública para pagamento de despesas correntes

46. A contratação de operação de crédito autorizada pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19/05/2017, e objeto do Pregão presencial SEFAZ/RJ nº 02/2017, é ilegal, uma vez que o empréstimo encobre operação de venda de empresa pública para pagamento de despesas correntes, vedado pela legislação em vigor. Além disso, a operação, tal como descrita no Edital SEFAZ nº 2/2017, caracteriza transferência de recursos da União para o Estado com a finalidade de pagar despesas com pessoal.

47. De acordo com o Edital do Pregão SEFAZ/RJ nº 02/2017, o mútuo a ser contratado pelo Estado do Rio de Janeiro com instituição financeira privada será garantido pela União Federal. Caso o Estado do Rio de Janeiro não honre com o

pagamento das parcelas, a União Federal assumirá o pagamento da dívida. Em contrapartida pela assunção da dívida junto à instituição financeira, a União receberá a CEDAE, sob o compromisso de vender as ações da empresa, utilizando os recursos arrecadados para o pagamento do mútuo e quitação de outras despesas do Estado. O **edital** ainda é claro quanto ao emprego dos recursos apurados com o mútuo: eles serão utilizados para o pagamento de **vencimentos e proventos dos servidores públicos** do Estado. O Edital e respectivo termo e referência são claros quanto a isso:

Pregão SEFAZ/RJ n° 02/2017

Anexo 7 (Termo de Referência)

2. JUSTIFICATIVA E RESULTADOS ESPERADOS

(...)

2.5. A operação de crédito visa antecipar recursos da privatização da CEDAE e promover reforço e equilíbrio ao fluxo de caixa estadual, frente ao estado de calamidade financeira, decretado por meio do Decreto Estadual n° 45.692, de 17 de junho de 2016, reconhecido pela Assembleia Legislativa, por meio da Lei Estadual n° 7.483, de 08 de novembro de 2016, e prorrogado até o fim do exercício de 2018, por meio da Lei Estadual n° 7.627, de 9 de junho de 2017. O empréstimo em tela será destinado ao implemento de ações que permitirão adimplir compromissos com seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

2.6. Eventual saldo remanescente do resultado da alienação será destinado ao abatimento de dívidas, conforme descrito no art. 5° da Lei Estadual n° 7.529/2017.

(...)

3.1. A operação possui as características a seguir elencadas:

<i>Destinação dos recursos</i>	<i><u>Os recursos oriundos da operação serão tratados como antecipação de receita da privatização da CEDAE, conforme art. 11, inciso VI, da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, e serão prioritariamente utilizados no pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 2°, inciso II, da Lei Estadual n° 7.529, de 7 de março de 2017.</u></i>
--------------------------------	---

48. Conclui-se, portanto, que a operação de mútuo prevista no Edital SEFAZ nº 2/2017 é uma tentativa de burlar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal à venda de empresas públicas para pagamento de despesas correntes e, também, à transferência de recursos da União ao Estado com o mesmo objetivo. De fato, se a inadimplência do Estado do Rio de Janeiro junto à instituição financeira a ser contratada é pressuposta pelas próprias regras do Edital, a real operação por trás do mútuo é a execução da garantia final do empréstimo: a venda da CEDAE, para utilização dos ativos apurados para pagamento de pessoal.

49. Resta claro, portanto, que **o empréstimo objeto do Pregão presencial SEFAZ/RJ nº 02/2017 é adiantamento dos valores advindos da venda da CEDAE (sociedade de economia mista em que o Estado do Rio de Janeiro é acionista majoritário, com cerca de 99% das ações), com a finalidade de obter recursos para o pagamento da folha dos servidores do Estado.**

50. A corroborar com a real natureza da operação de crédito, cumpre observar que, apesar de o prazo previsto no Edital do Pregão ser de 36 meses para a quitação pelo Estado do Rio de Janeiro da operação de crédito adquirida junto à instituição financeira, na prática, os recursos a serem obtidos foram tratados como *antecipação de receita da privatização da CEDAE*, dando como certo o ato de alienação da Companhia e o pagamento do empréstimo antes do prazo legal. O Edital prevê explicitamente a quitação e o vencimento antecipados da dívida no caso de venda da CEDAE antes do prazo máximo estipulado, sendo esta a hipótese almejada pela administração estadual.

51. A medida contraria frontalmente o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que proíbe a utilização de receita oriunda de alienação de bens públicos para o pagamento de despesas correntes, como é o caso do pagamento de servidores públicos:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

52. A regra do art. 44 da LRF tem como propósito a preservação do patrimônio público, o qual não poderá ser dilapidado sob o pretexto de financiar despesas correntes ou de manutenção dos custos do próprio governo. A Lei de Responsabilidade Fiscal visa manter as contas públicas em patamares sustentáveis, impedindo que administrações imprudentes mantenham dívidas de simples manutenção da gestão a partir da dilapidação do patrimônio público. Do contrário, a Administração poderia exaurir o patrimônio público para pagamento de despesas permanentes, até o ponto de alcançar a insolvência, sem sequer construir em contrapartida infraestrutura pública permanente.

53. É o que apregoa ABRAHAM⁷, para quem o art. 44 da LRF respeita a lógica da gestão responsável de que *“para financiar, de maneira saudável e equilibrada, as despesas correntes, devem ser utilizadas as receitas correntes; ao passo que o financiamento das despesas de capital caberá às receitas de capital”*. E conclui que, caso ausente tal norma, *“abrir-se-ia a possibilidade de uma ampla e geral dilapidação do patrimônio público, a partir da venda dos bens estatais (receitas de capital), para fazer frente ao custeio das despesas correntes”*.

54. O princípio da preservação do patrimônio público também é ressaltado por MISABEL DERZI⁸, segundo a qual o art. 44 da LRF visa impedir tais alienações sem contrapartida em novos investimentos. Segundo a Autora, *“alienar bens para custear as despesas cotidianas da Administração equivale a dilapidar o patrimônio público. É norma de franca proteção do patrimônio estatal”*.

⁷ ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 229.

⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (organizadores); adendo especial Damásio de Jesus. *Comentários à Lei de responsabilidade fiscal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 377

55. A manutenção do equilíbrio orçamentário exige que as despesas com pessoal, classificadas pela Lei nº 4320/1964 como despesas correntes, sejam adimplidas com recursos provenientes de receita corrente líquida, respeitado o percentual previsto também na LRF. Assim, uma vez ultrapassado o limite prudencial da lei com despesas correntes, a Administração Pública deveria buscar formas de cortar gastos, sem jamais dilapidar o patrimônio público:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

56. A norma legal regula dispositivo da Constituição Federal que estabelece a impossibilidade de realização de operações de créditos em valores que excedam as despesas de capital:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

57. O entendimento disposto no inciso III, do art. 167 da CF é também traduzido pelo doutrinador em Direito Orçamentário, JAMES GIACOMONI⁹, na seguinte medida:

JFRJ
Fls 23

“O constituinte de 1988 preferiu adotar uma postura realista em face ao déficit orçamentário, além de entrar no mérito de sua própria conceituação. Pela sistemática de classificação das contas orçamentárias no Brasil, o déficit aparece embutido nas chamadas Operações de Crédito que classificam tanto os financiamentos de longo prazo contratados para a realização de obras, as operações de curto prazo de recomposição do caixa e que se transformam em longo prazo pela permanente rolagem e a própria receita com a colocação de títulos e obrigações emitidos pelos tesouros, nacional, estaduais e, até, municipais.

A Constituição em vigor preferiu atacar o chamado déficit das operações correntes. Segundo o art. 167, III, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. A regra quer que cada unidade governamental tenha seu endividamento vinculado apenas à realização de investimentos e não à manutenção da máquina administrativa e demais serviços. Considerando a existência de situações que configuram déficits operacionais, a Constituição, em suas Disposições Transitórias,³⁶ estabeleceu um prazo de cinco anos para o cumprimento da norma, devendo o excesso ser reduzido à base de, pelo menos, um quinto por ano.

(...)

Do ponto de vista econômico, as Operações de Crédito tanto podem constituir-se numa Receita Corrente, como de Capital. A caracterização como uma ou outra decorreria da destinação dos recursos obtidos com a operação. A Lei n° 4.320/64 optou, pragmaticamente, por considerar todas as Operações de Crédito como Receitas de Capital, já que, como regra geral, é aceitável endividar-se para a realização de investimentos. Reforça esse entendimento a regra estabelecida na Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das Despesas de Capital.”

⁹ GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. Pág. 81 e 167.

58. No mesmo sentido é o posicionamento de MARIA BERENICE ROSA¹⁰:

“Assim, na busca de um equilíbrio mais dinâmico, a Constituição de 1988 propôs o equilíbrio entre as operações de crédito e as despesas de capital, como se pode verificar no art. 167, inciso III, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Esse dispositivo foi denominado pelos idealizadores da LRF como Regra de Ouro.5 Além disso, dispôs no art. 169 que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Enfim, o objetivo do constituinte foi no sentido de que as operações de crédito contratadas sejam aceitas somente para realização de investimento ou pagamento da dívida, e não para cobertura de despesas correntes.”

59. No caso do Estado do Rio de Janeiro, a sua própria adesão ao Plano de Recuperação Fiscal, considerando os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 159/2017¹¹, já demonstra que o desequilíbrio financeiro do ente federativo alcançou patamares extremos, em que as dívidas ultrapassam as despesas correntes, e as despesas

¹⁰ ROSA, Maria Berenice. *Contabilidade no Setor Público*. São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 60.

¹¹ LC nº 159/2017

**CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

de capital se tornam impossíveis. Ao invés de buscar fontes de pagamento das despesas correntes ou meios de reduzir as despesas fixas, o Estado do Rio de Janeiro pretende desfazer de seu patrimônio gastando-o com o custeio básico de governo, ou seja, com a folha de pagamento de funcionários.

60. Na verdade, a operação de crédito mediante compromisso de alienação da CEDAE para pagamento da dívida trará prejuízos financeiros para o Estado do Rio de Janeiro. A operação de crédito não resolverá o problema financeiro decorrente da redução da arrecadação. Pelo contrário, desfazendo-se desse patrimônio, a Administração Pública perderá mais uma fonte de renda, agravando o problema cuja privatização, alegadamente, deveria resolver. A privatização da CEDAE poderá prover alívio mínimo imediato à crise fiscal. Mas levará, em pouco tempo, ao seu agravamento, tendo em vista que o Estado não mais poderá contar com os recursos obtidos com os dividendos pagos pela empresa. Aí, então, não haverá outras empresas a privatizar, e a crise, agravada, não poderá ser resolvida por essa via.

61. Uma das dimensões mais importantes do princípio da razoabilidade é a *coerência* entre meios e fins.¹² A privatização da CEDAE é medida absolutamente incoerente com o propósito de promover o equilíbrio das contas públicas estaduais, tendo em vista que se trata de empresa superavitária. A privatização da CEDAE em nada se harmoniza com o propósito de promover equilíbrio das contas públicas e responsabilidade fiscal. Pelo contrário, é mais um capítulo dramático da história de irresponsabilidade fiscal que está na origem da crise hoje vivenciada pela Estado do Rio de Janeiro.

62. O problema é ainda mais grave tendo em vista que os recursos obtidos com a entrega da CEDAE em garantia do mutuo serão gastos para custear *despesas correntes*. Isso viola o texto expresso da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas correntes não

¹² Humberto Quiroga Lavié. *Curso de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: De Palma, 1985, pp. 41 ss.; Gustavo Zagrebelsky. “Su Ter Aspetti della Ragionevolezza”. In: AA. VV. *Il Principio di Ragionevolezza nella Giurisprudenza della Corte Costituzionale*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1994, pp. 179-192.

podem ser pagas com a venda de patrimônio. Depois de vendido o patrimônio, as despesas persistem, e não há mais patrimônio para vender. A venda de patrimônio para pagar despesas correntes é sempre uma falsa solução.

63. Conforme o princípio da responsabilidade fiscal ou do equilíbrio fiscal, os gastos públicos devem se limitar pela capacidade do estado de arrecadar e de gerir adequadamente a sua dívida¹³. O princípio da responsabilidade fiscal institui a ideia de uma tendencial correlação entre arrecadação e despesas públicas. O princípio da responsabilidade fiscal já decorria do sistema estabelecido por meio do artigo 167 da Constituição Federal. Porém, foi aprofundado com a edição da EC n. 95/2016, que fixa exigências ainda mais rigorosas no que toca à gestão dos recursos públicos. Vender patrimônio para dar conta de despesas correntes viola gravemente o princípio da responsabilidade fiscal. Porém, vender patrimônio do qual resultam dividendos, reduzindo-se a arrecadação futura do Estado, é medida ainda mais grave. Privatizações de empresas lucrativas até podem ocorrer. Mas não sob o pretexto de equilibrar as contas públicas, sobretudo quando o propósito declarado é o de pagar despesas correntes e folha de pessoal.

64. Demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da venda da CEDAE como garantia do mútuo previsto no Edital nº 2/2017, requer-se a anulação da operação.

¹³ Na lição de Diogo de Figueiredo, o princípio do equilíbrio “está vocacionado à sustentação de uma qualidade indispensável na gestão financeiro-orçamentária, que é a relação estável entre os elementos fundamentais do crédito público, das despesas públicas e do endividamento público. ‘Por mais óbvia que seja a noção de que todo o orçamento deve ser equilibrado, o fato é que isso não está expressamente dito em norma alguma’, observou Adilson Abreu Dallari, de modo que, também, sob mais este aspecto, é bem-vinda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, por manifestar este princípio de equilíbrio das contas públicas em dispositivos cruciais. São nítidos exemplos de aplicação deste princípio a exigência do equilíbrio entre receitas e despesas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo para que, progressivamente, sejam alcançadas e possam ser satisfeitas as metas de superávit primário (art. 4º, I, a); as regras relativas à renúncia de receitas (art. 14, I), a ação que aumente despesas (art. 16) e as regras alusivas aos sistemas previdenciários próprios dos entes da Federação (art. 69)” (MOREIRA Neto, Diogo de Figueiredo, A lei de responsabilidade fiscal e seus princípios jurídicos, Revista de direito administrativo, n. 221, p. 71-93, jul./set. 2000).

IV.b Transferência de recursos da União para o Estado para pagamento de despesas correntes

65. Ainda que não se pretenda, de fato, executar a garantia representada pela CEDAE, a medida permaneceria em desacordo com a lei e a Constituição Federal. Isso porque, em última análise, ao garantir o pagamento do mútuo a ser contratado para pagamento de despesas de pessoal, a União transfere, na prática, recursos seus para pagamento de despesas correntes de outra Unidade da Federação.

66. Com efeito, o Pregão SEFAZ/RJ nº 02/2017 fere a Constituição Federal em seu art. 167, inciso X, uma vez que prevê de forma indireta concessão de **empréstimo pela União ao Estado do Rio de Janeiro, não obstante a finalidade do mútuo de custear despesas com pessoal**. Transcreve-se:

Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

67. No caso, o Pregão SEFAZ/RJ nº 02/2017 e o Decreto Federal nº 9.109/2017 colocam a União como garantidora do empréstimo. O processo licitatório para escolha da consultoria responsável por definir o modelo de privatização da CEDAE foi realizado pelo BNDES, já sob o pressuposto de que a União garantirá o empréstimo. Isso demonstra que a União, na verdade, não atua no caso concreto como mera garantidora de operação de crédito, mas sim como fonte original do empréstimo de R\$ 2,9 bilhões, sub-rogando-se nessa operação de empréstimo como credora do Estado do Rio de Janeiro. A União, desta forma, figura como avalista da operação (provavelmente por meio do BNDES), na tentativa de burlar a vedação do art. 167, X, da CF/88.

68. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de reponsabilidade fiscal) veda expressamente a realização de operações de crédito entre instituições financeiras estatais e outro ente da Federação para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes com pessoal:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1o Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

69. Nesse sentido, cumpre observar a decisão proferida pelo i. Ministro Roberto Barroso nos autos da ADI (MC) nº 5683/RJ. Naquela ação, onde se discute a inconstitucionalidade da Lei nº 7.529/2017 do Estado do Rio de Janeiro, na parte que autorizou o Poder Executivo estadual a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, o Ministro Roberto Barroso, na condição de relator, deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para “*afastar entendimento que conduza a conclusão de que a operação de crédito autorizada pela Lei poderá ser realizada junto a instituições financeiras estatais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, até o julgamento final da presente ação*”.

70. Embora a decisão não tenha examinado a constitucionalidade da operação de “**garantia**”, tal como prevista no Edital SEFAZ nº 2/2017, ela veda expressamente a operação de crédito entre Unidades da Federação para o pagamento de despesas de

pessoal, em razão de vedação literal prevista na Constituição. Corroborando os argumentos aqui dispendidos, ao deferir a cautelar o Ministro Roberto Barroso ponderou:

JFRJ
Fls 29

37. O mesmo, porém, não pode ser dito quanto ao art. 167, X, da Constituição Federal. E que, embora esse dispositivo em geral não proíba a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista, ele veda a realização desse tipo de operação de crédito pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras.

Ou seja, operações com essa finalidade podem ser realizadas por instituições financeiras privadas, mas não por aquelas controladas pelos Governos Federal e Estaduais. O legislador estadual, no entanto, parece não ter atentado para essa vedação. E que, conforme dispõe o art. 2º da Lei em questão, o empréstimo, cujos valores “deverão ser prioritariamente utilizados no pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas” (art. 2º, § 2º), poderá ser feito “junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos” (art. 2º, § 2º). A lei, portanto, não especifica se as instituições financeiras nacionais de que trata são estatais ou apenas privadas.

38. Nesse ponto, o ato impugnado realmente parece contrariar a Constituição Federal, que veda a concessão de empréstimos por instituições financeiras controladas pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. A lei impugnada também encontra obstáculo na legislação infraconstitucional. E que a Lei Complementar no 101, de 04.05.2001, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 35, § 1º, I, veda a realização de operações de crédito entre instituições financeiras estatais e outro ente da Federação para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes.

71. Ressalte-se, por oportuno, que não se aplica ao caso a exceção prevista na Lei Complementar nº 159/2017, que autoriza a contratação de mútuo para pagamento de despesas correntes quando o Estado estiver sob o Regime de Recuperação Fiscal. Ainda

que o **art. 11 da Lei Complementar nº 159/2017** permita que a União garanta operação de crédito enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, o mútuo deverá atender às **finalidades dos incisos do mesmo artigo** (§ 6º). Dentre as finalidades enumeradas pelo artigo, não se encontra previsto o pagamento de salários dos servidores públicos. Pelo contrário: há autorização para contratação de mútuo para financiamento de programas de demissão voluntária, justamente para redução (e não manutenção) dos valores das despesas correntes com pessoal.

72. Transcreve-se o art. 11 da Lei Complementar nº 159/2017:

Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do caput deste artigo contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do caput deste artigo, além da contragarantia de que trata o § 1º deste artigo, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.

§ 3º Se for realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do caput deste artigo, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º deste artigo, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do inciso VIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica autorizado o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos.

73. Vê-se claro que o Pregão SEFAZ/RJ nº 02/2017 lesa o patrimônio público e infringe a legislação norteadora do equilíbrio dos gastos públicos, em especial o art. 167, X, da CF/88 e os arts. 35 e 44 da LC nº 101/2000.

IV.c Violação dos princípios da razoabilidade e a moralidade administrativa

74. Por conta da incongruência das medidas contidas no Edital SEFAZ nº 2/2017 com os fins consignados no Regime de Recuperação Fiscal, como antes esclarecido, tem lugar igualmente a violação do *princípio da razoabilidade*, extraído da

clausula constitucional do devido processo legal (art. 5º). A medida não promoverá a finalidade expressamente indicada. Daniel Sarmento, no parecer anexo, esclarece o ponto:

“É que as despesas correntes são aquelas em que o Estado incorre cotidianamente, enquanto as receitas de capital são episódicas. Por isso, não é fiscalmente responsável usar receitas de capital – como os recursos originários de uma privatização – para pagar gastos ordinários, do dia-a-dia da administração pública. Essa utilização faz com que o patrimônio público seja rapidamente consumido, nada restando para a população no seu lugar. Trata-se de uma prática que contraria o senso-comum, a moderação, o equilíbrio – logo, que ofende também o princípio constitucional da razoabilidade.

(...)

Como já ressaltado, a CEDAE é uma sociedade de economia mista superavitária, que opera um típico monopólio natural, prestando a milhões de pessoas serviços públicos de máxima relevância, diretamente ligados à dignidade humana. As experiências internacionais com a privatização de saneamento vêm se revelando um fiasco, especialmente para a população mais carente, o que tem motivado a sua reversão pelo mundo afora. Essas variáveis reforçam o argumento de violação à razoabilidade. Nesse contexto, promover a privatização da empresa, almejando obter recursos que em poucos meses serão consumidos com o pagamento de pessoal, se revela profundamente desarrazoado.”

75. Há, ademais, a violação do princípio da *moralidade administrativa*, inscrito no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Como, acertadamente, consigna Misabel Machado Derzi, *“alienar bens para custear as despesas cotidianas da Administração*

equivale a dilapidar o patrimônio público”.¹⁴ A categoria do desvio de poder, apoiada na doutrina administrativa francesa do *détournement de pouvoir*, tem uma das suas mais claras manifestações na hipótese em que administrador se afasta da sua missão institucional de busca do bem-comum para, de forma escamoteada, perseguir finalidades incompatíveis com os valores fundamentais da ordem jurídica. A finalidade aparente até pode ser lícita, mas a finalidade real se mostra não apenas ilícita, mas também incompatível com a moralidade pública.¹⁵ A crise econômica e fiscal do estado do Rio de Janeiro não pode ser empregada como pretexto para a alienação da CEDAE para realizar finalidade incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Ao promover a dilapidação inconsequente do patrimônio público, a medida viola o próprio princípio da moralidade administrativa, positivado no artigo 37 da Constituição Federal.

75. Demonstrado que a operação de mútuo pretendida, que acabará por utilizar recursos da União e da venda da CEDAE para pagamento de despesas correntes, incorre em alienação injustificada de patrimônio público, requer-se a procedência da presente ação por ofensa aos princípios da *eficiência* e da *moralidade*, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88. Suscita-se ainda a aplicação do princípio da *razoabilidade*, extraído, em nosso sistema, dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º) e do estado de direito (CF/88, art. 1º).

¹⁴ Mizabel Machado Derzi. “Comentário ao art. 44 da LRF”. In: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento (Orgs.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 375.

¹⁵ Caio Tácito colhe os seguintes exemplos na jurisprudência do STF: Representação 512, julgada em 7.12.1962, REs 48.655 e 50.219.RMS 7243/CE, Rel. Min. Luiz Gallotti, J. 20.01.1960, DJ 30.01.1960, RE 50219/RN, Rel. Min. Candido Motta, J. 18.05.1964, DJ 02-07-1964. Este último precedente possui a seguinte ementa: “Poderes Legislativo e Executivo. Podem anular seus próprios atos, quando os consideram inconstitucionais. Entretanto, a palavra derradeira, a respeito, caberá ao poder Judiciário, sempre que oportunamente provocado. Lei cearense n. 4.488, que considerou nulos e de nenhum efeito os atos de criação, transformação e equiparação de cargos constantes da lei 4.222. arts. 123 e 124 da Constituição do Ceará, que, respectivamente, não permitem encargo que onere o estado sem a atribuição de recursos suficientes para custear-lhes as despesas, nem que o estado despenda, anualmente, com o funcionalismo, inclusive militares e extranumerários, mais de 50% de suas rendas, excluídas das despesas com o magistério primário e profissional. Não se pode ter como inconstitucionalidade. A anulação opera ex tunc: do ato nulo, em regra, não nasce direito. segurança negada.”

V. CAUTELAR

76. Requer-se a concessão de tutela cautelar de urgência, uma vez presentes seus requisitos autorizadores.

78. Presente o *fumus boni iuris* pela patente ilegalidade e inconstitucionalidade do Edital nº 2/2017, uma vez que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, não atende às finalidades da Lei Complementar nº 159/2017, e contraria os arts. 1º e 37, *caput*; e o art. 167, III e X, da Constituição Federal. Vale reiterar, nesse contexto, que o Edital nº 2/2017 prevê contratação de mútuo, com recursos da União e sob o compromisso de alienação da CEDAE, para pagamento de despesas correntes de pessoal, em descumprimento do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 167, incisos III e X, e dos princípios da razoabilidade, da moralidade administrativa e da responsabilidade fiscal. Há, igualmente, falta de transparência da Comissão de Licitação, que não forneceu documentos indispensáveis para a divulgação da forma pela qual será contratado o mútuo.

79. Também presente o *periculum in mora*. O pregão será realizado no dia 27 de outubro de 2017, ou seja, daqui a cinco (5) dias. É necessário obter os documentos antes da realização do pregão para que, de posse dos mesmos, seja possível verificar a regularidade da avaliação da empresa, analisando se foram observados os limites financeiros para o mútuo. Por sua vez, dada a complexidade da operação, uma vez divulgados os documentos, será necessário ao Requerente um prazo mínimo para a verificação de sua regularidade. Nesse cenário, cada dia de demora na prestação jurisdicional poderá impedir o exercício do dever de transparência do governo e o direito de fiscalização pela sociedade da operação de mútuo. Nada obstante a máxima gravidade de que se reveste a referida operação, o requerente permanece, dramaticamente, sem resposta, até a data atual, sobre sua solicitação de esclarecimentos.

80. Por outro lado, a realização do pregão no dia 27, apesar dos graves problemas apontados, permitirá que o Estado firme contrato bilionário de forma absolutamente ilegal. Se não houver a concessão da liminar ora pleiteada, a operação se produzirá, os valores respectivos ingressarão nos cofres públicos, e serão de imediato destinados à sua finalidade declarada, de pagamento de salários atrasados. Decisão judicial posterior, que reconheça a patente ilegalidade da referida operação, será de difícil cumprimento, já que implicará a devolução de valores às instituições financeiras que, temerariamente, se envolvam nessa operação.

81. Consta da ata da Audiência Pública nº 02/2017, que a execução do mútuo e, oportunamente, da garantia prestada por meio da CEDAE, se dará em prazo exíguo:

“Em relação à garantia da operação de crédito, informou que será feita pela União, risco Tesouro. Chamou a atenção para o diagrama na apresentação que apresentava a execução da garantia. Destacou aos presentes que a apresentação desta Audiência Pública estaria disponibilizada no subportal da operação no sítio da SEFAZ-RJ. Quanto à execução da garantia, informou que, desde meados do ano passado, o Estado, devido a diversos arreiros sofridos em suas contas, viu-se obrigado a sofrer a execução de garantia e de contragarantia. Pela experiência do Estado, a execução ocorre em média em 20 dias, cerca de 15 dias úteis, e de forma muito simples, conforme descrito no contrato de garantia e contragarantia”.

82. É importante destacar que não há perigo de dano permanente ou irreversível em razão da medida. Embora a situação financeira do Estado seja grave, o valor envolvido recomenda cautela na verificação a regularidade do mútuo. **O próprio Governo do Estado, inclusive, já adiou o pregão por 5 (cinco) dias.**

83. O valor envolvido na operação e seu impacto no saneamento básico da população do Rio de Janeiro justificam, *data maxima venia*, a máxima cautela para verificação das exigências legais. Roga-se, por isso, a concessão da medida cautelar para que sejam fornecidos os documentos solicitados administrativamente pelo Autor e,

principalmente, para que até o julgamento definitivo da ação seja suspenso o pregão presencial previsto no Edital SEFAZ nº 2/2017 para o próximo dia 27 de outubro.

VI. CONCLUSÃO

84. Pelo exposto, tem-se que o empréstimo pretendido no Pregão presencial SEFAZ/RJ nº 02/2017 está calcado em premissas que não atendem o dever de transparência e ao princípio da publicidade, garantidos pela Constituição Federal no *caput* do art. 37, bem como no art. 5º, XXXIII, art. 37, §3, II, e art. 216, §2.

85. É de imprescindível necessidade que o Estado do Rio de Janeiro promova a entrega dos documentos que demonstrem a regularidade do Pregão SEFAZ/RJ nº 02/2017, antecipando as provas que instruem o pedido de apreciação da legalidade do procedimento licitatório. Requer-se, assim, **o deferimento liminar de tutela cautelar, para que o Estado do Rio de Janeiro seja intimado a fornecer imediatamente cópia dos seguintes documentos:**

- I. Contrato SEFAZ nº 019/2017, supostamente celebrado com a FGV para fins de avaliação da CEDAE – precificação das ações da CEDAE;
- II. Avaliação da CEDAE supostamente realizada pela FGV;
- III. Íntegra do Processo Administrativo nº E-04/115/27/2017;
- IV. Avaliação (*valuation*) da CEDAE que foi utilizada como base para a operação de mútuo a que se refere o Edital SEFAZ nº 2/2017;

86. Verifica-se, também, que o empréstimo pretendido no Pregão presencial SEFAZ/RJ nº 02/2017 está calcado em premissas que não atendem contra a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além a demonstrada falta de transparência na

condução da operação. Requer-se, assim, **o deferimento liminar da antecipação de tutela cautelar, inaudita altera pars, para que o pregão presencial previsto no Edital SEFAZ nº 2/2017, previsto para o dia 27 de outubro de 2017, seja suspenso até o julgamento de mérito definitivo desta ação.**

87. No mérito, requer-se a confirmação das medidas cautelares e a **procedência da ação para que seja cancelado, em definitivo, o pregão presencial previsto no Edital SEFAZ nº 2/2017, e o respectivo contrato de mútuo previsto nas condições estabelecidas no edital.**

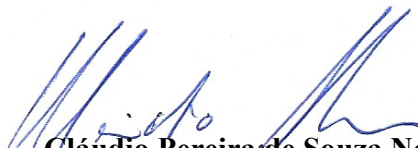
88. Requer-se, ainda, que a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro sejam citados por meio de sua Procuradoria para responder a presente cautelar no prazo legal.

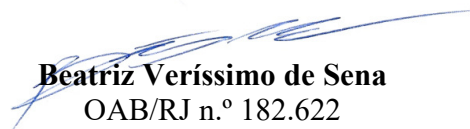
89. Requer-se, por fim, que todas as intimações, notificações e publicações do presente feito se realizem em nome dos advogados **Beatriz Veríssimo de Sena**, OAB/DF nº 15.777 e OAB/RJ nº 182.622, e **Cláudio Pereira de Souza Neto**, OAB/DF nº 34.238 e OAB/RJ nº 96.073, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

90. Dá a causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), apenas para fins de alçada.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.


Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/RJ nº 96.073


Beatriz Veríssimo de Sena
OAB/RJ n.º 182.622